



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.025 - PR (2014/0096979-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO FILHO - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)  
TIAGO GODOY ZANICOTTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO DIRIGIDOS CONTRA O DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO.

IRRESIGNAÇÃO DA MICROEMPRESA ARRENDATÁRIA.

**1.** A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, *"nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"* (**REsp 1.418.593/MS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.025 - PR (2014/0096979-7)**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO FILHO - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)  
TIAGO GODOY ZANICOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO FILHO - MICROEMPRESA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial da instituição financeira, para afastar a purgação da mora de contrato de arrendamento mercantil, possibilitando ao recorrido, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o pagamento da integralidade do saldo devedor apontado pela financeira, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em autos de agravos de instrumento dirigidos contra o deferimento de liminar de reintegração de posse e o indeferimento de pedido de suspensão de leilão extrajudicial, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.481-4. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROVENIENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE PARA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA DEFERIDA *IN LIMINE*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.593-9. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A PURGAÇÃO DA MORA. REFORMA. POSSIBILIDADE DE PURGA DA MORA NA FASE JUDICIAL. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PROVIDOS.

Nas razões do especial, a ora agravada apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 930 do CPC e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/2004). Sustentou, em síntese, a necessidade do pagamento da integralidade da dívida pendente para purgação da mora e consequente restituição do bem ao consumidor. Afirmou que *"a quitação dos débitos pendentes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*compreende o valor de todo o contrato, incluídas as parcelas vincendas, custas e honorários".*

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio decisão monocrática deste signatário, dando provimento ao reclamo da instituição financeira, pelos seguintes fundamentos:

1. Cumpre asseverar que, na hipótese, diversamente do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o acórdão estadual, ora recorrido, consignou que a expressão *"integralidade da dívida pendente", que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas*". (fl. 257, e-STJ).

Com efeito, a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, cuja normatividade ensejou a edição da Súmula nº 284 do STJ (*"A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado"*), não mais subsiste em virtude do advento da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, **cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente** para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.

(...)

No presente regimental, a microempresa sustenta que: **(i)** a instituição financeira, nas razões do especial, não refutou o fundamento principal do acórdão regional no sentido da aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF; **(ii)** ter sido inobservada a aplicação da teoria do adimplemento substancial à espécie, uma vez quitado mais de 84% (oitenta e quatro por cento) das prestações contratadas; e **(iii)** *"não há razoabilidade em aforar pedido de reintegração de posse quando há adimplemento substancial do contrato, devendo o credor buscar meios menos gravosos ao devedor para receber o seu crédito, como, por exemplo, a execução do contrato"*. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.025 - PR (2014/0096979-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO DIRIGIDOS CONTRA O DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO.

IRRESIGNAÇÃO DA MICROEMPRESA ARRENDATÁRIA.

**1.** A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, *"nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"* (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

**2.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

**1.** Consoante firmado na Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), *"nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"* (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado na decisão monocrática não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, de modo a se impor a rejeição da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pretensão recursal veiculada no presente regimental.

Outrossim, importante assinalar que a tese do adimplemento substancial foi implicitamente afastada quando da adoção da supracitada orientação jurisprudencial, uma vez firmada a necessidade de quitação inclusive das parcelas vincendas.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0096979-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.451.025 / PR**

Números Origem: 448077020128160000 9754814 975481400 975481401 975481402 9755939

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO FILHO - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)  
TIAGO GODOY ZANICOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO FILHO - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)  
TIAGO GODOY ZANICOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.